

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 27 de Fevereiro de 2020.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 07/2020

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 8/2009 viemos respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a decisão desta Comissão, que concluiu não ser possível a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei em tela sob alegação de impedimentos de natureza constitucional, legal ou regimental.

Da tempestividade e do Cabimento:

O artigo 56, parágrafo 1º da Resolução nº 8/2009, determina que nos casos em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação, e tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar de seu recebimento, que ocorreu no dia 21/02/2020, a presente impugnação se faz tempestiva.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Projeto de Lei n. 7/2020, de autoria do Vereador Inspetor Luz institui o teste de acuidade visual nas escolas e creches municipais.

De acordo com o discorrido na decisão que se busca reconsideração, a proposição apresentada interfere em atividades eminentemente administrativas, relacionadas à atuação de órgãos públicos.

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei nº 31, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei nº 1.180, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário - PRÓ-MEDULA (Lei nº 2.310, de 8 de agosto de 2011)

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a proposta em tela não interfere em áreas administrativas, estando em consonância com a Constituição Federal, eis que visa garantir a efetividade do direito à saúde e favorecer maior qualidade de ensino público, cumprindo dessa forma com os ditames consagrados no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Em conformidade com os artigos 29 a 31 da Constituição Federal e art. 30, inciso III da Lei Orgânica de Novo Hamburgo, compete à Câmara Municipal legislar sobre todas as matérias relativas no âmbito municipal.

A medida não interfere na administração pública municipal, conforme entendeu o parecer desta Casa Legislativa, eis que **as atividades serão executadas da forma adotada pelo gestor público**, refletindo apenas na eficiência do órgão administrativo.

Conforme estabelece o art. 2º do projeto em questão, **a periodicidade, a forma e a programação dos testes de acuidade visual** serão estabelecidas pela rede pública.

Tem-se que a função da Administração Pública se resume em garantir o bem-estar social, a defesa dos interesses da comunidade e zelar pelo bem comum da coletividade. A afirmativa comum é de que a atividade do administrador deve ser orientada para esse objetivo. Ou seja, a defesa do interesse público corresponde à finalidade da Administração Pública.

A função administrativa representa o conjunto de poderes jurídicos destinados a promover a satisfação de interesses essenciais, relacionados com a promoção de direitos fundamentais, cujo desempenho exige uma organização estável e permanente (JUSTEN FILHO, 2005, p. 29).

Hely Lopes Meirelles ainda refere:

[...] na administração pública essas ordens e instruções estão concretizadas nas leis, regulamentos e atos especiais, dentro da moral da instituição. Daí o dever indeclinável de o administrador público agir segundo os preceitos do Direito e da Moral administrativa, porque tais preceitos é que expressam a vontade do titular dos interesses administrativos – o povo – e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do múnus público que lhe é confiado (MEIRELLES, 2010, p. 87).

O projeto apresentado não conflita com as funções reservadas ao Poder Executivo, vez que as funções concernentes às atribuições administrativas permanecerão intocáveis e reguladas por meio do seu poder regulamentar, nos termos do que dispõe os arts. 61 e 84 da Constituição Federal, *in verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (grifos nossos)

A norma, se aprovada, refletirá positivamente em relação ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo, externado pelo art. 31 da Lei Magna. Tal meio de controle não pode ser entendido como usurpação do Poder Executivo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Vejamos a definição do termo controle:

Controle – ato de dirigir qualquer serviço, fiscalizando-o, orientando-o do modo mais conveniente (Novo Dicionário Melhoramentos. São Paulo, Melhoramentos, p. 355. Vol. I)

Controle – verificação administrativa, fiscalização financeira; o poder de ter sob o seu domínio, comando e fiscalização. (Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa. Apud Administração dos serviços de abastecimento de água. 2ª Ed. Rio de Janeiro, IBAM, 1971. P. 188)

Ao Vereador cabe a função de representar, buscando no seio da sociedade as preocupações da comunidade e debatendo na Câmara de Vereadores questões relacionadas à saúde, segurança pública, saneamento, limpeza, educação, meio ambiente, dentre outros direitos assegurados constitucionalmente. Com base na importante missão representativa, é externada a função legislativa, na qual o legislador implementa as funções representativas.

Nesse diapasão, se verifica que afastar a legalidade de projeto apresentado pela Vereança, significa não acatar a vontade popular, vez que a Câmara Municipal é o desaguadouro das reclamações e reivindicações da população quanto à ausência, precariedade ou mal funcionamento dos serviços públicos.

Da mesma forma, importante registrar que cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo representar grandes órgãos de uma mesma e única pessoa jurídica que é o Município. Por isso, precisam viver em harmonia.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, confira-se a lição de José Afonso da Silva:

Cabe assinalar que nem divisão de funções entre órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contra pesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbútrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.¹

Ainda, conforme definição de José Afonso da Silva:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.²

O projeto de Lei em questão, como já afirmado, não faz referência quanto à forma pela qual será organizada ou administrada a proposição norteada, competência que seria restrita ao Poder Executivo; não interfere na organização político-administrativa que envolva a máquina pública, tendo em vista que a iniciativa poderá contar com o apoio de particulares. Logo, a iniciativa não implicará em qualquer modificação na estrutura da administração municipal.

Porém, não há qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade a ser declarada!

Há de se distinguir as normas constitucionais privativas à Administração Pública com os atos normativos em caráter geral, que visam o bem comum.

Ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de *gestão administrativa*, que envolve atos de *planejamento, direção, organização e execução*.

Verifica-se que conteúdo da norma editada se reveste de **caráter geral e abstrato**, buscando instituir ações que o Poder Legislativo entende necessárias, ao passo que caberá o Poder Executivo gerenciar tais ações por meio de atos concretos de administração. É necessários para implementar a sua execução!

A respeito, cumpre registrar as lições de Hely Lopes Meirelles quando difere a função normativa do Poder Legislativo com a do Poder Executivo, destacando que a Câmara Municipal prerrogativa legislativa, enquanto que ao executivo cabe praticar atos concretos de administração.³

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros Editores, 30^a Ed, 2009, p. 110.

² SILVA, José Afonso da. In Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 286.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 6^a ed., 1993, p. 438-39.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Ainda, exemplifica Meirelles⁴:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local.

Percebe-se que o tema oriundo do presente projeto tem sido apresentado e aprovado em outras Casas Legislativas, como o Projeto de Lei nº 2446/2018, do município de Carapicuíba

Lei nº 5013 de 11 de julho de 1997 do Guarulhos

Legislação•11/07/1997 • Camara municipal

CRIA PROGRAMA DE EXAME DE ACUIDADE VISUAL NA REDE DE ESCOLAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO.

Autor: Vereador Edson Antonio Albertão. A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Guarulhos, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá anualmente na rede de Escolas Municipais e Estaduais, exames de acuidade visual. Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde deverá celebrar convênio com a Secretaria da Educação para atuação específica de que trata esta Lei, no âmbito da rede estadual de escolas no Município....

Lei nº 1381 de 10 de dezembro de 2001 da Rio Grande da Serra

Legislação•10/12/2001 • Câmara Municipal da Rio Grande da Serra

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ACUIDADE VISUAL NAS EMEIS E CRECHES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO."

Autoria: Vereador Paulo Franco Ramon Álvaro Velásquez. Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI: Art. 1º - A Prefeitura Municipal de

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes.. *Direito municipal brasileiro*. 15^aed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rio Grande da Serra, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá anualmente nas Emeis e Creches Municipais, exames de acuidade visual. Art. 2º - Os exames de acuidade visual deverão ser aplicados pelos profissionais...

Lei nº 4333 de 20 de maio de 2009 do Curitibanos

Legislação•20/05/2009 • Câmara Municipal do Curitibanos

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR EXAMES OFTALMOLÓGICOS BÁSICOS NOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 12 /2009. AUTORIA: JOÃO FLARIS CAMARGO/PSDB) Eu, Vereador Sidnei Furlan, Presidente da Câmara de Vereadores de Curitibanos, Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto do art. 48, § 6º da Lei Orgânica, promulgo o Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 4.333 /2009, em virtude de ter sido o veto rejeitado pela Câmara de Vereadores, no dia 14 de maio de 2009. Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara aprovou e eu republico a Lei 4.333, de 20 de maio de 2009.

Lei nº 5479 de 12 de junho de 2000 de Blumenau

Legislação•12/06/2000 • Câmara Municipal de Blumenau

DETERMINA A REALIZAR EXAMES DE ACUIDADE VISUAL E AUDITIVA NOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º - É obrigatória a realização de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos de 1º grau das escolas municipais, às expensas do Poder Público Municipal, através do Sistema Único de Saúde. Parágrafo único - Os exames serão realizados nas dependências das escolas, por equipe técnica profissional da Secretaria Municipal.

Lei nº 2699 de 26 de junho de 2006 da Paranaguá

Legislação•26/06/2006 • Câmara Municipal da Paranaguá

DISPÕE SOBRE EXAMES DE ACUIDADE VISUAL E AUDITIVA NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Todos os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino, deverão realizar exames de acuidade visual e auditiva. § 1º - A Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde organizará e disponibilizará pessoal especializado para a realização dos exames, que terá validade de 02 (dois) anos. § 2º - Os exames serão gratuitos e deverão con

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 1487 de 01 de abril de 2004 da Vitoria da Conquista

Legislação•01/04/2004 • Câmara Municipal da Vitoria da Conquista

TORNA

OBRIGATÓRIO

O EXAME DE ACUIDADE VISUAL EM TODOS OS ALUNOS MATRICULADS NO ENSINO FUNDAMENTAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de exames anual de acuidade visual para todos os alunos matriculados no ensino fundamental em todos as escolas públicas e particulares. § 1º - Os exames deverão ser realizados no primeiro semestre do ano letivo, por profissional devidamente habilitado. § 2º - Fica facultado à escola a realização de avaliação preliminar

Lei nº 2602 de 18 de setembro de 2009 da Ipatinga

Legislação•18/09/2009 • Câmara Municipal de Ipatinga

ALTERA A LEI Nº 1.473, DE 27 DE AGOSTO DE 1996, QUE INSTITUI EXAMES DE ACUIDADE VISUAL E AUDITIVA NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME ESPECIFICA."O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica acrescido § 3º ao art. 1º da Lei nº 1.473, de 27 de agosto de 1996, com a seguinte redação: "§ 3º Os exames de que trata o caput deste artigo também serão realizados, a cada dois anos, em todos os alunos da rede pública municipal de ensino, independentemente de apresentarem problemas de visão ou audição, ou dificuldades de aprendizagem."

Lei nº 2000 de 17 de dezembro de 2007 do Campo Largo

Legislação•17/12/2007 • Câmara Municipal do Campo Largo

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME GERAL DE SAÚDE NOS ALUNOS DA PRIMEIRA SÉRIE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, APROVOU e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei: Art. 1º É obrigatório o exame geral de saúde aos alunos da primeira série da rede municipal de ensino. Art. 2º O exame de que trata o artigo anterior deverá ser realizado anualmente no ato da realização da matrícula. Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, realizará avaliação física, antropométrica, postural, imunológica, de acuidade

Na mesma toada, é assente o entendimento da Suprema Corte que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo **lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do**

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei nº 31, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei nº 1.180, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário - PRÓ-MEDULA (Lei nº 2.310, de 8 de agosto de 2011)

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

regime jurídico de servidores públicos.

CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. **Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016):** “**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)**”. 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina. (ADI 5293, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017)

O projeto em questão não interfere nas ações do Poder Executivo, estabelecendo obrigações à Administração, bem como na sua estrutura.

Há relevância da matéria, tendo em vista a iniciativa já ter sido adotada em várias casas legislativas, conforme acima demonstrado, tornando-se mais que necessária a aprovação da proposição por parte desta Casa Legislativa.

Portanto, com base nas legislações colecionadas restam sanadas quaisquer dúvidas quanto ao víncio alegado no parecer de constitucionalidade, em que pese o

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fato de outras Câmaras Municipais já terem legislado sobre à matéria através de seus nobres Edis.

Impõe-se, por questão de Justiça elucidar que a proposição não apresenta em seu escopo artigos que interfiram no Executivo Municipal, o que por extensão de interpretação tem-se que não ofende a autonomia e a plena separação dos poderes.

Conclusão:

Diante do exposto, relativamente aos aspectos jurídicos e pelos precedentes em que buscamos amparo, este Vereador requer a **IMPUGNAÇÃO** do presente parecer, solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise encaminhando o Projeto de Lei nº 07/2020 para a regular tramitação nesta Casa, tendo em vista que visa o bem comum e não interfere em atribuições eminentemente administrativas.

Atenciosamente,


Vereador Inspetor Luz



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 09/2020-COJUR/PCR

Novo Hamburgo, 19 de fevereiro de 2020.

Projeto de Lei nº 7/2020

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral, opinando que o feito (Projeto de Lei nº 7/2020) é antijurídico, haja vista o vício nomodinâmico (natureza formal subjetiva, por versar sobre disciplina constitucionalmente afeta, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo - matéria eminentemente administrativa), bem como atendendo ao que dispõe o §1º do art. 56 da Resolução nº 8/2009, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, *in verbis*:

"Art. 56. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição, concluirá por sua aprovação ou rejeição, podendo, ainda, sugerir emendas ou substitutivos quando julgar conveniente ou necessário.

§1º Quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apontar impedimentos de natureza constitucional, legal ou regimental para tramitação da matéria, será o autor cientificado, mediante ofício, para que apresente impugnação por escrito, no prazo de dez dias úteis a partir da data da cientificação.

Resolve acatar o parecer e, dessa forma notifica o autor, **Vereador Inspetor Luz**, para que apresente **IMPUGNAÇÃO**, no prazo de dez dias úteis, ao parecer exarado no Projeto de Lei nº 7/2020.

Atenciosamente,

Vereador Raúl Cassel
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação